



MARINHA DO BRASIL

CAPITANIA FLUVIAL DE PORTO DE VELHO

20/651

PORTARIA Nº 58/CFPV, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Restrições de Navegação no trecho de Porto Velho-RO a Novo Aripuanã-AM.

O CAPITÃO DOS PORTOS DE PORTO VELHO, usando as atribuições que lhe conferem o Art. 4, inciso I, alínea b) da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob a Jurisdição Nacional e, considerando a permanência do nível do Rio Madeira abaixo dos quatro metros, conforme registros da Agência Nacional de Águas (ANA) na régua fluviométrica de Porto Velho-RO, resolve:

Art. 1º Fica temporariamente suspenso o item 0603.1, Seção I, Capítulo 6 das Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial de Porto Velho (NPCF-CFPV).

Art. 2º Determinar a todos os comboios que navegam no Rio Madeira a observância dos seguintes critérios de segurança:

§ 1º Utilização obrigatória de embarcações de sondagem e desmembramento dos comboios nas passagens dos trechos críticos, conforme item 0601.1, Seção I, Capítulo 6 da NPCF-CFPV:

I - O desmembramento dos comboios deverá ser realizado conforme análise crítica do Comandante, garantindo a continuidade da navegação de forma segura e confiável;

§ 2º Deverá ser observada folga mínima de 0,50 metro abaixo da quilha;

§ 3º Durante a navegação noturna, deverá ser redobrada a vigilância nos postos de serviço;

§ 4º O comandante deverá permanecer no passadiço em todos os pontos críticos de navegação; e

§ 5º Deverá ser respeitada a prioridade de passagem nos trechos críticos para os comboios carregados que estiverem navegando no sentido de jusante (descendo o rio).

Art. 3º Os comboios estarão sujeitos às seguintes condicionantes, conforme a cota do nível do rio, medida na régua fluviométrica de Porto Velho:

§ 1º Abaixo da cota de 8 metros, o comboio deverá ser reduzido para, no máximo, 25 balsas;

§ 2º Abaixo da cota de 6 metros, o comboio deverá ser reduzido para, no máximo, 20 balsas;

§ 3º Abaixo da cota de 4 metros, o comboio deverá ser reduzido para, no máximo, 16 balsas; e

§ 4º Abaixo da cota de 2 metros, a autorização para navegação fica suspensa, e os despachos serão analisados de forma extraordinária.

Art. 4º Para embarcações de transporte de passageiros, de cargas perigosas ou com elevado potencial poluidor, deverão ser observados os seguintes critérios de segurança:

§ 1º Folga mínima de 1,00 metro abaixo da quilha, ao longo de toda a singradura, com base nas medições oficiais do nível do Rio Madeira disponibilizadas pela Agência Nacional de Águas (ANA);

§ 2º Utilização obrigatória de embarcações de sondagem nas passagens dos trechos críticos, conforme item 0601.1, Seção I, Capítulo 6 da NPCF-CFPV; e

§ 3º Durante a navegação noturna, todas as embarcações deverão redobrar a vigilância em seus postos de serviço.

Art. 5º É dever dos comandantes assegurar que os valores reais de folga mínima abaixo da quilha estejam em conformidade com os limites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ALESSANDRO FREITAS DOS SANTOS

Capitão de Fragata

Capitão dos Portos

ASSINADO DIGITALMENTE